



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 35/2016.

Maceió, 2 de agosto

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Fixa os valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade, altera a Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, e dá outras providências.”**

A legislação estadual vigente que dispõe sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade tem gerado uma série de questionamentos administrativos e judiciais acerca dos elementos que deveriam compor o cálculo das referidas verbas.

Num universo de aproximadamente sete mil servidores que percebem os adicionais supracitados, as demandas judiciais apresentadas para dirimir casos concretos têm resultado, por diversas vezes, em provimentos jurisdicionais que acabam gerando, reflexamente, situações anti-isônômicas entre aqueles profissionais que desempenham suas funções submetidos a circunstâncias insalubres ou perigosas por períodos e intensidade absolutamente idênticos.

Com efeito, esta proposta tem o objetivo de solucionar o problema ocasionado pela diversidade de interpretações normativas, uma vez que atribuirá valores nominais específicos aos adicionais mencionados, segundo critérios unicamente objetivos, genéricos e impessoais, tais como o grau de insalubridade ou periculosidade do ambiente de trabalho e o tempo de exposição às circunstâncias insalubres ou perigosas, medido de acordo com a jornada de trabalho a que se submete cada servidor.

A adoção desta medida irá conferir um tratamento igualitário aos servidores que trabalham em situação equivalente, em respeito aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, e possibilitará uma sensível diminuição no número de demandas judiciais que visem discutir a matéria, além de gerar uma economia aos cofres públicos, com a minimização dos efeitos da judicialização do tema no Estado.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0001865
Data: 04/08/2016 Horário: 10:36
Legislativo -



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° / 2016.

**FIXA OS VALORES DOS ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE,
ALTERA A LEI ESTADUAL N° 5.247, DE 26
DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, devido aos ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Estadual, corresponde a:

I – para aqueles que cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais:

- a) o valor fixo de R\$ 108,99 (cento e oito reais e noventa e nove centavos) para insalubridade de grau mínimo;
- b) o valor fixo de R\$ 245,23 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) para insalubridade de grau médio; e
- c) o valor fixo de R\$ 381,47 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) para insalubridade de grau máximo.

II – para aqueles que cumprem jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

- a) o valor fixo de R\$ 130,79 (cento e trinta reais e setenta e nove centavos) para insalubridade de grau mínimo;
- b) o valor fixo de R\$ 294,28 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) para insalubridade de grau médio; e
- c) o valor fixo de R\$ 457,76 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) para insalubridade de grau máximo.

III – para aqueles que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais:

- a) o valor fixo de R\$ 163,54 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para insalubridade de grau mínimo;
- b) o valor fixo de R\$ 367,97 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) para insalubridade de grau médio; e
- c) o valor fixo de R\$ 572,39 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) para insalubridade de grau máximo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – para aqueles que cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

- a) o valor fixo de R\$ 217,98 (duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) para insalubridade de grau mínimo;
- b) o valor fixo de R\$ 490,46 (quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) para insalubridade de grau médio; e
- c) o valor fixo de R\$ 762,94 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) para insalubridade de grau máximo.

Parágrafo único. Enquanto não advinda legislação estadual específica, adotar-se-ão, para os fins de apuração do grau de insalubridade em locais de trabalho e seus efeitos, as normas jurídicas previstas na legislação trabalhista, notadamente as normas regulamentares aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, consideradas as peculiaridades das diferentes categorias profissionais.

Art. 2º O adicional pelo exercício de atividades consideradas perigosas, devido aos ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública Estadual, quando em exercício em estabelecimentos prisionais ou hospitais psiquiátricos, judiciários ou não, corresponde a:

I – para aqueles que cumprem jornada de 20 (vinte) horas semanais, o valor fixo de R\$ 354,22 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos);

II – para aqueles que cumprem jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, o valor fixo de R\$ 425,07 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos);

III – para aqueles que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais, o valor fixo de R\$ 531,51 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos); e

IV – para aqueles que cumprem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, o valor fixo de R\$ 708,45 (setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Art. 3º O art. 73 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, biológicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em cada unidade orçamentária para o custeio das respectivas despesas de pessoal.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes, a fim de permitir a implementação e execução desta Lei.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para os fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 6.772, de 23 de novembro de 2008.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002